



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2240155-90.2024.8.26.0000, da Comarca de Monte Mor, em que é agravante RAFAEL MAICON DOS SANTOS, é agravada MELISSA DOS REIS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SÉRGIO SHIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32788

AI n. 2240155-90.2024.8.26.0000

Comarca: Monte Mor (2ª Vara Cível)

Réu agravante: RAFAEL MAICON DOS SANTOS

Autora agravada: MELISSA DOS REIS SANTOS

Interessado: ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Juiz: Dr. Luciano Francisco Bombardieri

Autos de origem nº 1001444-02.2023.8.26.0372

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS – PRIMEIRA FASE – DEVER DO ADMINISTRADOR – Decisão agravada que julgou procedente a primeira fase da ação de prestação de contas – Inconformismo do réu – Não acolhimento – Obrigação do réu agravante, como sócio administrador, de prestar as contas – Art. 1.020, CC – Interesse de agir da autora agravada que se mostra presente - Ademais, é imperiosa a observação da forma mercantil para a prestação de contas, nos termos do art. 551 do CPC – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RAFAEL MAICON DOS SANTOS contra a r. decisão que julgou procedente a primeira fase da ação de prestação de contas ajuizada pela agravada, condenando-o a prestar as contas solicitadas pelo período em que foi administrador da sociedade, no prazo de 15 dias (fls. 143; 245/246 dos autos de origem).

O recorrente sustenta, em resumo, a falta de

interesse de agir da autora agravada, uma vez que também figurou, por um determinado período, como administradora da sociedade da qual requer a prestação de contas, tendo, portanto, livre acesso a todos os documentos. Afirma que não era administrador nomeado pelo contrato social, tendo assumido o cargo em virtude de decisão judicial proferida em ação movida pelo agravante, após o falecimento de seu pai, com o intuito de assumir provisoriamente suas empresas; no entanto, referida decisão também nomeou a agravada como administradora entre novembro de 2021 e maio de 2022.

Alega que, se a agravada tinha acesso aos documentos, tendo sido administradora por um período e, após, manteve-se como sócia, não pode exigir contas. Aduz que não há prova das alegadas “transações suspeitas”, razão pela qual a agravada não comprovou o fato constitutivo de seu direito.

Requer o provimento do recurso para que seja afastado o dever de prestar de contas, por falta de interesse de agir e ausência de provas dos supostos fatos suspeitos; subsidiariamente, reconhecendo-se interesse da agravada, que a prestação de contas se limite ao período em que o agravante atuou como administrador isoladamente.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 55/56); sobreveio resposta recursal (fls. 59/61).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação proposta por MELISSA DOS REIS SANTOS contra RAFAEL MAICON DOS SANTOS, objetivando a exibição de contas relacionadas à empresa AUTOMOR LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA. - ME, CNPJ nº 11.200.249/0001-67.

Alega que possui 50% das quotas sociais, sendo os outros 50% de BEATRIZ ELIAS DE ALMEIDA DOS SANTOS, filha do réu. Diz, ainda, que o contrato social previa a administração por MANOEL POFÍRIO DOS SANTOS e pela sócia BEATRIZ; porém, quem administrava de fato era apenas MANOEL. Com o falecimento de MANOEL, em 23/05/2021, a sociedade passou a ser administrada exclusivamente pelo réu RAFAEL, na condição de filho de MANOEL e de genitor da sócia BEATRIZ.

Afirma que, inicialmente, o réu passou a realizar atos de administração de maneira informal, mas em um segundo momento foi nomeado administrador provisório por determinação judicial, no bojo do processo número 1001431.71.2021.8.26.0372, exercendo o referido encargo até então.

Nesse contexto, ajuizou a presente demanda, objetivando a prestação das contas referentes ao período em que o réu administrou a sociedade, ou seja, desde 24/05/2021 até a atualidade (fls. 01/05 dos autos de origem).

O réu ofertou contestação, pugnando pela extinção do feito por ilegitimidade ativa e passiva, inépcia da inicial

e falta de interesse de agir; ou, subsidiariamente, pela improcedência dos pedidos (fls. 59/79 dos autos de origem)

Sobreveio a decisão agravada, que julgou procedente, em primeira fase, a ação de prestação de contas, determinando ao réu que as apresentasse no prazo de 15 dias (fls. 143 dos autos de origem).

Diante desse quadro, o recurso não comporta provimento.

A primeira fase da prestação de contas se presta a dizer se o autor tem direito à prestação de contas e, igualmente, se o réu tem o dever de prestá-las.

Não há se falar em falta de interesse de agir. No caso, a autora tem direito a exigir contas da administração da sociedade de que é sócia, no caso, a empresa AUTOMOR LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA. - ME.

Sobre o tema, leciona FÁBIO ULHOA COELHO que: "O direito de fiscalizar os atos de gerência é titularizado, não há dúvida, pelo sócio que não participa da administração da sociedade. Discute-se, entretanto, se o sócio investido de poderes de administração também o titulariza (...) O tratamento da questão deve partir da complexidade da gestão da empresa. Numa limitada que explora negócio de pequenas proporções, em que todos os sócios participam do cotidiano da administração, movimentam em conjunto as contas bancárias e discutem cada operação, a fiscalização se confunde com a própria gestão. Na medida, porém,

em que se dividem as tarefas diretivas da empresa, com a especialização e profissionalização das funções dos administradores (financeiro, comercial, administrativo etc.), não se lhes podem negar os mesmos instrumentos de fiscalização dos sócios excluídos da gerência para controle dos assuntos estranhos à sua competência” (g/n) (“Curso de Direito Comercial”, vol. 2: direito de empresa – 21. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, pág. 415).

Embora a decisão judicial que determinou que a administração fosse realizada provisoriamente pelo réu agravante em conjunto com a agravada, há indícios de que o réu agravante exerce a administração com exclusividade. Veja-se que, em contestação, não nega que seja administrador, limitando-se a dizer que assumiu apenas provisoriamente o cargo e que a agravada também tinha acesso aos documentos. No entanto, mesmo em contestação, já apresentou documentos relativos à prestação de contas.

Nesse sentido, é evidente o interesse de agir da sócia que, apesar de ter a possibilidade de atuar como administrador segundo a previsão do contrato social, nunca a exerceu de fato.

Cumprе ressaltar que, quanto ao dever de prestar contas aos sócios da administração, a lei é clara ao dispor que tal responsabilidade incumbe ao administrador, nos termos do art. 1.020 do CC (“Os administradores são obrigados a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, e apresentar-lhes o inventário anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico”).

Assim, não há que se falar em necessidade de prova das alegadas transações suspeitas (muito embora haja indícios nos autos), uma vez que o direito de fiscalização é inerente à posição de sócia da agravante.

Por fim, é imperiosa a observação da forma mercantil para a prestação de contas, nos termos do art. 551 do CPC, de modo que não basta, para satisfação da obrigação, a mera apresentação de relatórios.

Nesse sentido: “Apelação. Ação de prestação de contas (exigidas). Primeira fase. Sentença de extinção do feito, sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual, na modalidade necessidade (art. 485, inciso VI, do CPC/15). Apelo dos autores. Extinção afastada. O apelado administrou, com exclusividade, a sociedade Tecnomix no período de 27/04/2009 a 31/03/2014. Diferentemente do entendido pelo Juízo de origem, não houve correção, pelos apelantes, dos documentos contábeis relativos ao período de gestão do apelado. Finda a administração do apelado, foram identificadas supostas irregularidades, por incompatibilidade numérica com a realidade empresarial. Por sugestão do contador, fez-se um corte entre a gestão do apelado e a nova administração. Interesse processual dos apelantes verificado. Suficiência dos elementos constantes dos autos que autoriza o julgamento imediato do mérito (art. 1.013, § 3º, inciso I, do CPC/15). Prescrição incorrente. Prazo decenal (art. 205 do CC/02) e não trienal. Decadência não configurada. Ausente prazo extintivo de direito aplicável à espécie. Precedentes jurisprudenciais. **Tese de prestação voluntária das contas,**

pelo envio de relatórios gerenciais (não juntados pelo apelado). Desacolhimento. Necessária observância da forma mercantil (art. 551 do CPC/15). Precedente. Eventual inacessibilidade documental deverá ser arguida na segunda fase procedimental. Precedente. Sucumbência indevida, nesta fase procedimental. Precedentes. Apelação parcialmente provida” (Apelação n. 1005003-19.2015.8.26.0510, Rel. Des. Carlos Dias Motta, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 19/06/2019).

“PRESTAÇÃO DE CONTAS – Primeira fase – Sociedade limitada – Administração pelo réu – Cláusula contratual neste sentido – Indícios de atos de administração pelo autor na qualidade de mandatário – Imprescindibilidade de verificação em processo autônomo acerca do abuso do mandato – Dever de prestação de contas pelo réu – Interesse de agir presente – Ação de prestação de contas procedente – Apelação improvida PRESTAÇÃO DE CONTAS – Primeira fase – Alegação de que documentos juntados com a contestação suprem o pedido inaugural - Improcedência – Insuficiência da apresentação de demonstrativos financeiros, relatórios de dívidas e planilhas – Imprescindibilidade de prestação de contas na forma mercantil, "especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo", acompanhadas dos respectivos documentos contratuais e fiscais – Subsistência do dever de prestar contas – Ação de prestação de contas procedente – Apelação improvida Dispositivo: negam provimento” (Apelação n. 1024887-80.2014.8.26.0506, Rel. Des. Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 19/09/2016).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, fica mantida a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

SÉRGIO SHIMURA
Relator